



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013077/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.960 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente Flávio Faria Felicíssimo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADA.

Não comprovadas as despesas médicas glosadas pela fiscalização com documentação hábil e idônea, deve-se manter a glosa relativa às deduções indevidas de despesas médicas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (29/05/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 09ª Turma da DRJ/BHE (acórdão nº 02-35.058), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Flávio Faria Felicíssimo.

Em sede de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda que resultou da glosa de despesas médicas no valor de R\$14.167,40, por falta de efetiva comprovação e falta de previsão legal autorizando a dedução da despesa médica. Assim, apurou o Fisco um imposto suplementar no valor de R\$ 7.896,49, conforme fl. 08 dos autos.

A DRJ/BHE demandou a realização de diligência para fins de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. O contribuinte juntou recibos e cópias de extratos bancários de janeiro a dezembro de 2005.

Em sua impugnação, aduziu que os pagamentos foram realizados (i) em espécie, (ii) por meio de cheques não nominativos ou (iii) por transferência bancária para os profissionais e para terceiros, quando este fosse o procedimento solicitado pelos prestadores de serviço.

O lançamento foi mantido pela instância recorrida, a qual entendeu, em síntese, que diante dos altos valores envolvidos, é lícito ao fisco exigir prova incontestável da efetividade dos pagamentos, e que as afirmações constantes de documentos não podem ser opostas, *incontinenti*, à Fazenda Pública.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação, considerando que todos os recibos foram trazidos aos autos. Além disso, juntou jurisprudência deste Conselho que admite a simples apresentação de recibo para comprovação de despesas médicas. Por fim, juntou declarações dos profissionais referidos que atestam a efetivação dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

Preliminarmente, na esteira da jurisprudência deste Conselho (Acórdão 2802-002.837 – 2ª Turma Especial) e com base no princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, às fls. 131/132.

Em relação ao mérito do recurso, o recorrente alega que o art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 99, dispõe que, para dedução de despesas médicas, é necessário apresentar comprovante contendo o nome do beneficiário, endereço e número de inscrição no

CPF ou CNPJ. Aduz ainda, que apenas na falta de apresentação de comprovante é que pode ser exigido o comprovante de pagamento das despesas.

Os recibos apresentados foram rejeitados pela fiscalização tendo em vista que o recorrente deixou de apresentar comprovação da efetividade de alguns dos serviços, bem como, dos pagamentos correspondentes, através de cópias de cheques ou extratos bancários que atestassem as despesas realizadas.

Apesar de o acórdão recorrido não atacar expressamente eventuais vícios de forma nos recibos trazidos e discorrer apenas sob a possibilidade de o fisco exigir do contribuinte a prova do pagamento das despesas médicas, entendo que a glosa deve ser mantida.

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no anocalendarário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

(...)

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Conforme se depreende da legislação acima transcrita, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No presente caso, a decisão da 9ª Turma da DRJ/BHE (acórdão nº 02-35.058) faz referência apenas aos recibos de três profissionais: Patrícia Simone Cardoso (R\$4.545,00), Rosângela Duarte Magalhães (R\$4.365,00) e Júnia Dumont Flecha de Almeida (R\$5.000,00). Tais despesas, somadas, alcançam o valor de R\$13.910,00.

Ademais, existe o recibo emitido pela empresa Ortosholl Produtos e Serviços para os Pés Ltda. no valor de R\$480,00.

No presente caso, a realidade é que o contribuinte, apesar dos documentos complementares juntados no Recurso Voluntário, não comprovou efetivamente todas as despesas médicas declaradas no ano de 2005, exercício de 2006. Vejamos:

Os recibos de Junia Dumont Flecha de Almeida foram juntados às fls. 32/33. Note-se que todos os recibos estão datados na mesma data, qual seja, sempre o dia 20 de cada mês, sendo que em alguns meses tal data representa sábados e domingos.

Os recibos de Patrícia Simone Cardoso (R\$4.545,00) estão juntados às fls. 34/38 e os Rosângela Duarte Magalhães (R\$4.365,00) às fls.39/42. Tais recibos também apresentam datas em comum, além de um deles constar como data de prestação de serviço o dia 01/05/2005 (domingo e feriado nacional do dia do trabalho).

Não fossem apenas estes detalhes, a realidade é que não é possível visualizar, nos extratos juntados, nenhum cheque compensado ou saque relativo aos valores pagos a cada mês por consulta.

Tampouco existem saques e cheques compensados que, individualmente ou em conjunto, alcancem os valores pagos pelo contribuinte ao longo do ano aos profissionais. Comparando as datas das consultas realizadas e o extrato bancário juntado, não é possível verificar o correspondente pagamento em nenhum dos meses apontados nos recibos.

Ressalte que o recorrente juntou uma tabela para comprovar que o valor mensal relativo às retiradas da conta-corrente eram sempre superiores aos gastos referentes às despesas médicas. Ocorre que, comparando individualmente as datas e valores de cada recibo com os extratos juntados, não é possível encontrar indícios de que efetivamente houve pagamento a estes dois profissionais.

A Autoridade Fiscal já havia apontado falhas desde o início do processo administrativo, ou seja, caberia ao contribuinte comprovar de forma detalhada e através de documentação hábil e inequívoca, o efetivo desembolso realizado para o pagamento das despesas. A juntada apenas de novas declarações dos profissionais não é capaz de comprovar o pagamento de tais despesas, motivo pelo qual as glosas devem ser mantidas.

Processo nº 10680.013077/2008-57
Acórdão n.º **2801-003.960**

S2-TE01
Fl. 139

Diante do exposto, deve ser mantida a glosa relativa ao valor de R\$ 13.910,00 referente às despesas médicas com Patrícia Simone Cardoso, Rosângela Duarte Magalhães e Júnia Dumont Flecha de Almeida.

Por fim, entendo que a glosa de R\$ 480,00 relativa aos serviços prestados por Ortosholl Produtos e Serviços para os Pés Ltda. também deverá ser mantida, visto que esta não se enquadra nas possibilidades previstas no art. 80 do RIR/99.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário mantendo o lançamento em relação às glosas apontadas pelo fisco no valor de R\$ 14.167,40.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.